



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**11/06/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2013.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------|
| 1 | PLS 304/2010 - Terminativo - | SEN. ANGELA PORTELA | 14 |
| 2 | PLC 108/2009 (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo - | SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA | 32 |
| 3 | PLS 428/2012 - Não Terminativo - | SEN. LÍDICE DA MATA | 44 |
| 4 | PLS 344/2012 - Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 81 |
| 5 | PLS 403/2012 - Não Terminativo - | SEN. LUIZ HENRIQUE | 97 |
| 6 | PLS 186/2008 - Terminativo - | SEN. VALDIR RAUPP | 107 |

| | | | |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------|
| 7 | PLS 299/2010 - Terminativo - | SEN. VITAL DO RÊGO | 122 |
| 8 | PLC 84/2010 - Terminativo - | SEN. MOZARILDO CAVALCANTI | 129 |
| 9 | PLS 446/2011 - Terminativo - | SEN. ARMANDO MONTEIRO | 139 |
| 10 | PLS 530/2007 - Terminativo - | SEN. CYRO MIRANDA | 154 |
| 11 | PLC 160/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 196/2010) - Terminativo - | SEN. ANIBAL DINIZ | 168 |
| 12 | Requerimento 12 | | 178 |
| 13 | Requerimento 13 | | 180 |

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | | | |
|------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------|
| Angela Portela(PT) | RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105 | 1 Lindbergh Farias(PT)(43) | RJ (61) 3303-6426 / 6427 |
| Wellington Dias(PT) | PI (61) 3303 9049/9050/9053 | 2 Anibal Diniz(PT) | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 |
| Ana Rita(PT) | ES (61) 3303-1129 | 3 Marta Suplicy(PT)(55) | SP (61) 3303-6510 |
| Paulo Paim(PT) | RS (61) 3303- 5227/5232 | 4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(20)(30) | AM (61) 3303-6726 |
| Randolfe Rodrigues(PSOL)(79) | AP (61) 3303-6568 | 5 Pedro Taques(PDT) | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551 |
| Cristovam Buarque(PDT) | DF (61) 3303-2281 | 6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16) | SE (61) 3303-2201 a 2206 |
| Lídice da Mata(PSB) | BA (61) 3303-6408/ 3303-6417 | 7 Zeze Perrella(PDT)(23) | MG (61) 3303-2191 |
| Inácio Arruda(PC DO B) | CE (61) 3303-5791 3303-5793 | 8 João Capiberibe(PSB)(37) | AP (61) 3303- 9011/3303-9014 |
| VAGO | | 9 VAGO | |

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

| | | | |
|----------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------|-------------------------|
| Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(49) | ES (61) 3303-6590 | 1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(52)(68)(49) | AM (61) 3303-6230 |
| Roberto Requião(PMDB)(34)(33)(46)(35) | PR (61) 3303- 6623/6624 | 2 Vital do Rêgo(PMDB)(52)(68)(49)(62) | PB (61) 3303-6747 |
| Romero Jucá(PMDB)(19)(32)(68)(13)(49) | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115 | 3 Valdir Raupp(PMDB)(68)(49) | RO (61) 3303- 2252/2253 |
| João Alberto Souza(PMDB)(38)(45)(68)(36) | MA (061) 3303-6352 / 6349 | 4 Luiz Henrique(PMDB)(52)(68)(49) | SC (61) 3303- 6446/6447 |
| VAGO(84)(24)(68)(49) | | 5 VAGO(52)(49) | |
| Ana Amélia(PP)(52)(68)(49) | RS (61) 3303 6083/6084 | 6 VAGO(27)(52)(49) | |
| Benedito de Lira(PP)(53)(61)(60)(54)(52)(68) | AL (61) 3303-6144 / 6151 | 7 VAGO(17)(49) | |
| Ciro Nogueira(PP)(52)(68)(49) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 8 VAGO(49) | |
| Kátia Abreu(PSD)(52)(68)(49) | TO (61) 3303-2708 | 9 VAGO(49) | |

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------|------------------------------|
| Cyro Miranda(PSDB)(10)(67) | GO (61) 3303-1962 | 1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67) | PB (61) 3303-5800 5805 |
| Alvaro Dias(PSDB)(29)(67)(21) | PR (61) 3303- 4059/4060 | 2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(80)(67) | PA (61) 3303-2342 |
| Paulo Bauer(PSDB)(67) | SC (61) 3303-6529 | 3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67) | PB (61) 3303- 9808/9806/9809 |
| Maria do Carmo Alves(DEM) | SE (61) 3303- 1306/4055 | 4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67) | GO (61) 3303- 2035/2844 |
| José Agripino(DEM)(14) | RN (61) 3303-2361 a 2366 | 5 Ataídes Oliveira(PSDB)(70)(15)(69)(50)(67) | TO (61) 3303- 2163/2164 |

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------|
| Armando Monteiro(PTB)(76) | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 | 1 Eduardo Amorim(PSC)(76)(63)(72) | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |
| VAGO(76)(83)(82)(81) | | 2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(76)(77)(48) | PI (61) 3303- 2415/4847/3055 |
| VAGO(76)(31) | | 3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(76)(83)(42)(41) | RR (61) 3303-4078 / 3315 |
| VAGO(76)(31)(66) | | 4 VAGO(76)(57)(58)(64)(75) | |

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Moacirito Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude do Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferrão, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 11 de junho de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
25^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

| | |
|--------------|--------------------------------------|
| | Deliberativa |
| Local | Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2010

- Terminativo -

Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

Autoria: Deputado Marcelo Castro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1202/2011\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável ao PLC nº 108, de 2009, acatando a emenda oferecida pelo

Senador Antônio Carlos Valadares, e pela rejeição do PLC nº 296, de 2009, que tramita em conjunto

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda.
- 2- Em 15/04/11, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.
- 3- Na reunião do dia 04/06/13, foi concedida vista coletiva.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável

Observações:

- 1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

- 1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável

Observações:

1- *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Avulso da matéria](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2008****- Terminativo -**

Insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável, acatando a emenda nº 01-CDH e nº 2-CDH, oferecendo ainda uma subemenda à emenda nº 2-CDH

Observações:

1- *Serão realizadas três votações nominais, uma para o projeto, uma para as emendas e outra para a subemenda*

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 7****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2010****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.*

Autoria do Projeto: Senador Inácio Arruda

Relatoria do Projeto: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- O substitutivo de autoria do Senador Vital do Rêgo ao PLS 299/10 foi aprovado na reunião do dia 04/06/13

2- Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 2010

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

Autoria: Deputado Jair Bolsonaro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.

2- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 28/05/13 e 04/06/13

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 446, de 2011

- Terminativo -

Insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pelo arquivamento

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2007****- Terminativo -**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 832/2010)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 11****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 160, de 2010****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do hino nacional brasileiro pelos órgãos públicos nas atividades que especifica.

Autoria: Deputado Vital do Rêgo

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 503/2011)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, de 2010****- Terminativo -**

Dispõe sobre o Ensino e Canto do Hino Nacional Brasileiro e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Duque

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do presente projeto e do PLS nº 160, de 2010, que tramita em conjunto

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO N° , DE 2013**

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública desta Comissão para discussão sobre a captação de recursos para atividades culturais através da Lei Rouanet e sua concentração nos estados das regiões Sul e Sudeste. Requeiro ainda que para a referida audiência sejam convidados: - Delson Cruz: Representante regional – norte do Ministério da Cultura; - Carla Martins: Produtora de cultura e servidora da Fundação de Cultura Elias Mansour; e - Marcel Arede: Membro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 13**REQUERIMENTO N° , DE 2013**

Com fundamento no disposto no Art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEIRO a realização de Audiência Pública para debater “O Reconhecimento e Validação dos Diplomas do MERCOSUL”. Os Expositores sugeridos são: •Representante do PARLASUL/MERCOSUL, Senadora do Paraguay Mirtha Palácios Melgarejo; •Representante da Câmara dos Deputados (autor do PL N 1981), Deputado Gonzaga Patriota; •Presidente da ANPGIEES- Associação dos Pós-Graduados, Profº Vicente Celestino de França; •Presidente da UNE – Virgínia Barros – USP; •Representante do MEC/SESU; •Representante do Conselho Nacional de Educação – CNE

Autoria: Senador Paulo Paim

1

PARECER N^o , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 –, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar; nas situações que especifica.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as leis de criação do então denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de conferir prioridade de atendimento a estudantes afastados do convívio familiar.

A referida preferência ocorrerá na etapa final dos processos seletivos, quando houver empate entre candidatos.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra a relevância do Prouni e do Fies, no contexto de suposto baixo crescimento da oferta de educação superior gratuita. Também destaca a tendência de intensificar o efeito inclusivo dos programas, por meio de recentes reformulações em suas regras.

A seguir, enfatiza as dificuldades dos jovens que, além da carência material, sofrem com o afastamento do convívio familiar.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o projeto foi aprovado, sem alterações, e agora aguarda a decisão terminativa desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 304, de 2010, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já em seu art. 208, inciso V, a Carta determina que o Estado tem o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o art. 206, inciso I, do texto constitucional, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior representa uma das formas de fazer cumprir esse conjunto de preceitos. Uma vez que contingências orçamentárias e decisões históricas de política educacional têm criado obstáculos para que essa oferta se estenda a todos os candidatos que demonstrem capacidade para os estudos superiores, os poderes públicos têm recorrido a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o Fies, programa de financiamento subsidiado dos estudos em instituições privadas, e o Prouni, programa de concessão de bolsas não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimento privados.

Em ambos os programas, são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados.

No Prouni, são concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios.

A legislação prevê a possibilidade de adoção de critérios de renda para a concessão de financiamento do Fies, conforme estabelece o art. 8º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. Cabe lembrar que o Fies concede preferência de financiamento aos bolsistas parciais do Prouni.

O PLS em comento busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável. Embora o afastamento familiar, por orfandade ou outro motivo, nem sempre represente a existência de maior obstáculo para que o candidato chegue à universidade, o autor do projeto teve a prudência de adotar a medida em caso de empate nos demais critérios previstos pela legislação. Dessa forma, não há prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino, mas tão somente a adoção de mais um aspecto favorável aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Conforme apontou o parecer da CDH, o projeto “também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe o Poder Público de adotar políticas especiais capazes de proteger aqueles que se encontram afastados da convivência familiar”.

Desse modo, no mérito educacional, o projeto merece acolhimento. Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, igualmente não há reparos a fazer, com a exceção de pequenas mudanças na ementa.

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), alterou a denominação do Fies para Fundo de Financiamento Estudantil (art. 11). Todavia, não fez alterações na lei que rege o Fundo. Uma vez que a ementa do PLS não reproduz o texto da ementa da

lei do Fies, cumpre alterar a denominação do Fundo. Igualmente parece recomendável sintetizar o texto da ementa do projeto. Essas pequenas mudanças são feitas por meio da emenda de redação que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, acolhida a emenda a seguir apresentada.

EMENDA N° – CE (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2010

Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a que se refere a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes afastados do convívio familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

2

§ 2º Em caso de empate na etapa final do processo seletivo previsto no *caput*, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar terá precedência sobre os demais.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 1º

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies, observando-se, em caso de empate entre candidatos, a prioridade de atendimento àquele que, na forma do regulamento, comprove histórico de afastamento do convívio familiar;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Adotados em contexto de pífio crescimento da oferta de educação superior gratuita, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) configuram medidas imprescindíveis para ampliação do acesso a esse nível de ensino.

Sem o Fies e o Prouni, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, já que as instituições públicas do segmento superior têm se mostrado historicamente incapazes de atender à demanda.

Em que pesa a relevância que tais programas assumiram ao longo de sua execução, tanto o Prouni quanto o Fies têm passado por reformulações. As inovações trazidas têm sido marcadas pela intenção de aumentar-lhes o efeito inclusivo. Graças a esse movimento, percebe-se uma tendência alvissareira, embora ainda distante, ao cumprimento do dever do Estado com a educação, em todos os níveis.

3

É, pois, em sintonia com essa linha de aprimoramento, que propomos, com este projeto, nova modificação das leis de regência do Fies e do Prouni. Desta feita, nossa preocupação é com os jovens em situação de maior vulnerabilidade social e afetiva, e tem como base a percepção de que a hipossuficiência material é deveras agravada quando se dá em paralelo ao infortúnio da perda ou afastamento dos entes que se supõe mais amados: os pais.

Essa situação é o que se pode chamar de dupla orfandade. E não envolve necessariamente uma excepcionalidade. Infelizmente, consoante dados de 2007, o Brasil somava cerca de 3,7 milhões de jovens órfãos de pelo menos um dos pais. A grande maioria, certamente, é oriunda dos segmentos em situação social mais crítica.

Assim, a finalidade do projeto que ora apresentamos é conferir tratamento especial, nos certames de seleção de ambos os programas, aos jovens que, além da limitação de ordem orçamentária, que já está consolidada no ordenamento dos programas, tenham experienciado o infortúnio de não contar com o apoio da família.

Cumpre esclarecer que, para definir o segmento de potenciais beneficiários da mudança, a proposição toma de empréstimo a terminologia dominante no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, reportando-se especificamente a jovens **afastados do convívio familiar**. Desse modo, a medida sugerida pode beneficiar igualmente os jovens que, a despeito de terem genitores vivos, encontram-se sob cuidados de instituições especiais. Como se imagina, em muitos casos, essa forma de orfandade é ainda mais desumana.

De maneira geral, o projeto não modifica a essência dos programas em alusão. Na verdade, ao implicar a presença de setores socialmente marginalizados na educação superior, o projeto nada mais faz do que ampliar a tônica democratizante do Fies e do Prouni, no que tange ao acesso à educação superior.

Certo do efeito da iniciativa para a impressão de um matiz ainda mais social e inclusivo nesses programas, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II**Da gestão do FIES**

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

~~II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~

~~II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~ ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010](#))

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades

esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II — estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-parolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às *Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 03/12/2010.

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II**Da gestão do FIES**

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

~~H - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~

~~H - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))~~

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010](#))

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internaciona e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II — estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internaciona Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – ~~estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-parolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Parolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e parolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); e nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), com a finalidade de conceder tratamento preferencial para os candidatos aos referidos programas com histórico de afastamento do convívio familiar.

De acordo com a proposição, a preferência a essa clientela se dá na etapa final dos processos seletivos aos benefícios dos Fies e do Prouni, quando houver empate entre candidatos.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a iniciativa irá contribuir para aprimorar esses programas de inclusão universitária, na medida em que dá proteção aos jovens em situação de vulnerabilidade econômica – caráter já consolidado no ordenamento de tais programas – e

adiciona a capacidade de amparar mais especialmente aqueles que enfrentam o ônus de se encontrarem afastados do convívio familiar.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados com a proteção à família, à infância, à juventude e aos idosos e com a proteção e integração social das pessoas com deficiência. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação concorrente da União (art. 24, inciso XV). Tampouco temos reparos a apresentar no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa pois cuida de atender, entre os jovens mais necessitados, àqueles que convivem em situação de maior vulnerabilidade, por apresentarem um histórico de afastamento do convívio familiar, seja por orfandade, seja por ter crescido em instituições.

Observe-se que o amparo proposto não retira a oportunidade de nenhum outro segmento, pois, para dele usufruir, exige-se que a pessoa tenha enfrentado em iguais condições todo o processo de seleção que enquadra os beneficiários dos programas destinados à inclusão universitária, concedendo-lhe, no entanto, uma vantagem apenas nos casos em que se verificar empate entre candidaturas.

O projeto ora em análise também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe o Poder Público de adotar políticas especiais capazes de proteger aqueles que se encontram afastados da convivência familiar.

III – VOTO

3
3

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

A proposição foi distribuída para análise da CE em caráter terminativo e, neste colegiado, recebeu emenda do Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O relatório que ora apresentamos recupera, com as adaptações necessárias, relatório anteriormente apresentado perante esta Comissão que não chegou a ser apreciado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

No que concerne ao mérito, o tema enseja algumas reflexões. O Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados. Sobre esse tema, versava a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, a qual determinava a antecipação das comemorações de feriados para as segundas-feiras, com exceção daqueles que ocorressem nos dias 1º de janeiro, 7 de setembro, 25 de dezembro e Sexta-Feira Santa. Posteriormente, em 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data. Posteriormente, por meio da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de *Corpus Christi*.

Entretanto, houve a revogação da legislação sobre mudança do dia de comemoração dos feriados, por meio da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990.

Os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. É fato que a indústria e o comércio sofrem prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana. O deslocamento dos feriados para a segunda-feira ou para a sexta-feira permitiria às empresas um melhor planejamento de suas atividades, o que minimizaria as perdas decorrentes da interrupção causada pelos feriados.

Além disso, feriados antecipados para as segundas-feiras ou adiados para as sextas-feiras permitiriam aos trabalhadores o benefício de usufruir período contínuo e prolongado de descanso. Ambas as proposições, portanto, são meritórias e oportunas.

Entretanto, entre as duas opções, julgamos mais adequada a proposta que determina o *adiamento* das comemorações, uma vez que já existe a tradição de estender os fins de semana aproveitando a comemoração de feriados que caem na sexta-feira.

Cumpre, então, examinar a emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves. Entendemos que a alteração proposta traz importante aperfeiçoamento ao projeto, tendo em vista que inclui, entre os feriados que serão excepcionados da regra de antecipação, dois outros que, conforme a tradição, devem ser comemorados em suas datas originais.

Note-se, por oportuno, que a emenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, apresentada ao PLC nº 108, de 2009, trata da inclusão, como exceções às datas que terão sua comemoração deslocada na semana, dos mesmos feriados apontados pela emenda da Senadora Maria do Carmo Alves, anteriormente mencionada.

Dessa forma, afigura-se mais adequado, salvo melhor juízo, optar pela rejeição do PLC nº 296, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 108, de 2009, com a emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

No caso presente, compete ainda à CE opinar, em caráter suplementar, sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, com a emenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

5
5

, Relator

EMENDA Nº – CE

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que cairem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003

Dispõe sobre o adiamento de feriados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "põe" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforcar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País pára e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defende que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 296, DE 2009**

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que cairem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que traz alterações aos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, de forma a criar novas regulações a respeito da cláusula indenizatória desportiva.

Pelo art. 1º da proposição, acrescenta-se o inciso VI ao § 6º do art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de acrescer a exigência da apresentação de lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva àquelas já existentes no dispositivo, a fim de que entidades desportivas citadas no **caput** do mesmo artigo possam obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros.

O art. 2º da proposição pretende acrescentar dois novos parágrafos (§§ 7º e 8º) ao art. 28 da Lei Pelé, renumerando-se os atuais §§ 7º a 10 para §§ 9º a 12.

Pelo § 7º proposto, no registro do contrato especial de trabalho desportivo de qualquer atleta na entidade de administração do desporto deve haver a especificação sobre a existência ou não de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva.

Já o § 8º visa a ajudar o saneamento dos débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas dos clubes, com a obrigação da utilização de pelo menos 10% da cláusula indenizatória para a quitação desses débitos.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que:

[...] constantemente os direitos econômicos são negociados com terceiros estranhos às atividades esportivas, conhecidos como “investidores”, que adquirem percentuais proporcionais ao total investido.

O autor continua asseverando que:

Vemos, pois, que, com o fim do instituto do “passe” na Lei Pelé, surgiu a figura do “investidor”, ao qual interessa a negociação do atleta, por cessão ou transferência, antes do término do contrato de trabalho por decurso de prazo. Visto que qualquer cessão ou transferência de atleta, profissional ou não, depende de sua formal e expressa anuência, consoante o art. 38 da Lei Pelé, a pressão passa a

recair sobre o jogador profissional, como se observou em vários episódios recentes de negociações entre clubes. [...]

Por isso, é importante que se cobre a transparência dos contratos de negociação de parcela dos “direitos econômicos” [...]

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 428, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se, em particular, a análise sobre o mérito da proposição, que consideramos de grande louvor, pois, pelos dispositivos que pretende acrescentar à Lei Pelé, traz mais transparência à cláusula indenizatória desportiva, prevista no art. 28, inciso I, do Estatuto do Esporte, e chamada, popularmente, de “direitos econômicos” sobre o atleta. Concordamos com o autor no que diz respeito à pressão de muitos investidores sobre o jogador profissional, relatados na mídia em vários episódios recentes de negociações entre clubes. Os profissionais tornam-se, muitas vezes, como “ações” em bolsas de valores e o talento transforma-se em fonte ordinária de especulação.

O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa. Não observamos óbices quanto à legalidade e à constitucionalidade da proposição, que serão ainda objeto de exame mais aprofundado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 428, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....
.....
§ 6º

.....
IV –

V – ; e

VI – apresentar lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* do art. 28, negociada pelas entidades.

....." (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 7º e 8º, renumerando-se os atuais §§ 7º a 10 para §§ 9º a 12:

"Art. 28.

.....
§ 7º No registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, previsto no § 5º deste artigo, a entidade de prática desportiva deve também registrar lista de investidores com quem ela tenha negociado parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º Pelo menos dez por cento do valor recebido a título de cláusula indenizatória desportiva devem ser utilizados para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas havidos pelas entidades de prática desportiva;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de corrigir uma lacuna da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé, que diz respeito às negociações, feitas por entidades de prática desportiva com terceiros, de parcelas da cláusula indenizatória desportiva, também conhecida, popularmente, como “direito econômico” sobre o atleta.

A Lei Pelé, em seu art. 28, inciso I, é clara ao asseverar que a cláusula indenizatória desportiva é “devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta”, ou seja, o clube que tem o chamado “direito federativo”. No entanto, constantemente os direitos econômicos são negociados com terceiros estranhos às atividades esportivas, conhecidos como “investidores”, que adquirem percentuais proporcionais ao total investido.

Os contratos entre clubes e investidores são negócios jurídicos que envolvem certo risco, posto que a cláusula indenizatória é legalmente devida tão somente ao clube e só produz efeitos quando há transferência do atleta para outra entidade, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 meses. Ou seja, em qualquer outra situação, o investidor não recebe valor algum em retorno ao investimento.

Esse tipo de transação tem se tornado corriqueiro no desporto brasileiro. Cite-se, por exemplo, o FIP SOCCER BR 1, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com patrimônio líquido de R\$ 50.338.851,87, cujas operações correspondem à compra e venda de direitos econômicos de jogadores profissionais.

Vemos, pois, que, com o fim do instituto do “passe” na Lei Pelé, surgiu a figura do “investidor”, ao qual interessa a negociação do atleta, por cessão ou transferência, antes do término do contrato de trabalho por decurso de prazo. Visto que qualquer cessão ou transferência de atleta, profissional ou não, depende de sua formal e expressa anuênciam, consoante o art. 38 da Lei Pelé, a pressão passa a recair sobre o jogador profissional, como se observou em vários episódios recentes de negociações entre clubes.

Por isso, é importante que se cobre a transparência dos contratos de negociação de parcela dos “direitos econômicos”, mediante a aplicação das regras estabelecidas pelo inciso VI e pelo § 7º que propomos acrescentar, respectivamente, ao § 6º do art. 27 e ao art. 28 da norma geral do desporto nacional.

Propomos, também, pelo acréscimo do § 8º ao art. 28, exigir que entidades de prática desportiva utilizem pelo menos 10% da cláusula indenizatória desportiva a que tenham direito para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas existentes.

As alterações propostas seguem os princípios trazidos ao Estatuto do Esporte pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 79, de 2002), em especial: (1) transparência financeira e administrativa; e (2) moralidade na gestão desportiva.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**RegulamentoRegulamentoVide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002Mensagem de vetoTexto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º ~~Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.~~ (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º ~~A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo.~~ (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:~~ (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão.~~ (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva.~~ (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as

cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

~~§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I – com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II – com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

- a) dez por cento após o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- b) vinte por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- c) quarenta por cento após o terceiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- d) oitenta por cento após o quarto ano. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

- I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou

11

equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) — (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

12

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13o (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

LEI N° 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de
Conversão da MPV nº 79, de 2002 março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

13

V - da participação na organização desportiva do País." (NR)

"Art. 4º

I - o Ministério do Esporte;

II - (Revogado).

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

.....
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

"Art. 5º (VETADO)"

"Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

....." (NR)

"Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

....." (NR)

"Art. 8º

.....
IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

....." (NR)

"Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

.....
Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE."
(NR)

"Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

....." (NR)

"Art. 20

.....

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição." (NR)

"Art. 26.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo."

"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

15

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

- I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e
- II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." (NR)

"Art. 27-A

.....

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou
 - II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda
 - III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.
-

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- I - dez por cento após o primeiro ano;
 - II - vinte por cento após o segundo ano;
 - III - quarenta por cento após o terceiro ano;
 - IV - oitenta por cento após o quarto ano.
-

§ 6º (Revogado).

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

.....
§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuênciā dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6º Os custos de formação serão resarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar." (NR)

"Art. 31.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4º (VETADO)" (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 90-B. (VETADO)"

Art. 2º Os arts. 40 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º os atuais parágrafos únicos:

"Art. 40. (VETADO)

.....
§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada." (NR)

"Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

19

- I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

§ 4º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso II do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, os §§ 3º e 4º do art. 27 e o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2003

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000](#)

[Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#)) ([Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#)) ([Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o **caput** deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

IV - adotar modelo profissional e transparente; e ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

V—elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 12. (**VETADO**) ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na

gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.
[\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de

prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - resultem vínculo desportivo; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

~~§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da segurança social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:~~ ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

I – com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

II – com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

~~§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o **caput** deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.~~ ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

~~§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:~~ ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

a) dez por cento após o primeiro ano; ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

b) vinte por cento após o segundo ano; ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

c) quarenta por cento após o terceiro ano; ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

d) oitenta por cento após o quarto ano. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos: ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

- I – dez por cento após o primeiro ano; ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- II – vinte por cento após o segundo ano; ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- III – quarenta por cento após o terceiro ano; ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- IV – oitenta por cento após o quarto ano. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III – (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

V - com a dispensa imotivada do atleta. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que forem menor. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#)) — ([Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI N° 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003.](#)

[Mensagem de veto](#)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

[Conversão da MPV nº 79, de 2002](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 2º](#)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País." (NR)

["Art. 4º](#)

-
- I - o Ministério do Esporte;
 II - (Revogado).
 III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;
-

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

"Art. 5º (VETADO)"

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

..... " (NR)

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

..... " (NR)

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

.....

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE." (NR)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

..... " (NR)

"Art. 20

.....

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição." (NR)

Art. 26.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo."

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da

forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." (NR)

"Art. 27-A

.....

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou
- II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

.....
§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- I - dez por cento após o primeiro ano;
- II - vinte por cento após o segundo ano;
- III - quarenta por cento após o terceiro ano;
- IV - oitenta por cento após o quarto ano.

.....
§ 6º (Revogado).

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

.....
§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 5º É assegurado o direito ao resarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6º Os custos de formação serão resarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

- I**- quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;
- II**- vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;
- III**- vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;
- IV**- trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

- I**- cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;
- II**- comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;
- III**- propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;
- IV**- manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- V**- ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar." (NR)

"Art. 31.

.....
§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4º (VETADO)" (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 90-B. (VETADO)"

Art. 2º Os arts. 40 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º os atuais parágrafos únicos:

"Art. 40. (VETADO)

.....
§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada." (NR)

"Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

§ 4º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

Art. 4º O [art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

Art. 5º Revogam-se o [inciso II do art. 4º](#), os [§§ 1º e 2º do art. 5º](#), os [§§ 3º e 4º do art. 27](#) e o [§ 6º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), e a [Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001](#).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Marcio Fortes de Almeida
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2003

4

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que intenta garantir aos idosos programas de educação em nível superior.

Para tanto, o projeto insere § 2º no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispondo que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já recebeu parecer por sua aprovação, com emenda de redação, e à apreciação desta CE, a quem caberá decisão terminativa.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o País se encontra diante de uma realidade em construção, em face do aumento tanto da população idosa quanto de sua escolaridade e demanda por educação e, ainda, que a LDB não contempla adequadamente esse novo quadro social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre, entre outros assuntos, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. Sendo esse tema o objeto particular do projeto, resta configurada a competência regimental da CE para apreciá-lo.

No mais, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a garantia de estudos em nível superior para idosos vem ao encontro de demanda cada vez mais presente na realidade brasileira. Não foi à toa, pois, que essa preocupação foi contemplada, embora com abordagem diferenciada, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 25, que integra o capítulo dedicado à educação e ao lazer do idoso, o Estatuto dispõe que:

“**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

A nosso juízo, o efeito dessa norma, além de limitado a um apoio que dependerá da discricionariedade e boa vontade dos gestores públicos, não atende à nova configuração de uma realidade onde a presença de idosos é cada vez mais significativa, inclusive no mundo do trabalho. Em consequência, as condições de saúde e as questões de ordem física, aliadas às

necessidades de inserção social dos integrantes do segmento, suscitam ações de educação que respeitem essas peculiaridades e atendam necessidades específicas.

Essa constatação, sozinha, empresta legitimidade à iniciativa. Contudo, hoje, o atendimento de idosos na educação superior vai além da mera criação de oportunidades de inserção social e da oferta de atividades afeitas à sua condição de pessoa de idade avançada. Há situações em que a qualificação e a especialização constituem requisito crucial para oportunizar trabalho remunerado a essas pessoas. Dessa forma, evidencia-se lacuna na Lei nº 10.741, de 2003, que, em nosso entendimento, também deveria ser modificada, de modo a compreender algum tipo de comando que imprima efetividade ao direito de acesso das pessoas idosas a programas de educação superior.

Além disso, vislumbramos a ampliação da abrangência da medida em análise. Para tanto, reputamos indispensável que ela alcance todas as instituições de educação superior públicas, não ficando restrita às que detenham a classificação acadêmica de universidades. Para uma breve noção da perspectiva de aumento do atendimento proposto com a mudança, quando nos reportamos apenas às instituições federais, as universidades propriamente ditas somam, até aqui, pouco mais de 150 *campi*. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), por sua vez, contarão, dentro em breve, com mais de 600 unidades em todo o País, tratando-se, pois, de uma rede com grande capilaridade.

Por fim, cumpre lembrar que a afirmação do direito dos idosos à educação superior em legislação específica ganha reforço ao seguirmos as recomendações da boa técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva mantendo o cerne da alteração inicialmente proposta para a LDB, que cuida da escolarização sob ótica estritamente formal, mas de modo a imprimir caráter mais determinante às medidas previstas do Estatuto do Idoso, mediante acréscimo do dispositivo em questão à Lei nº 10.741, de 2003.

Em tais moldes, a proposição aprimora e confere novo impulso ao Estatuto do Idoso, a merecer, assim, a acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, nos termos da seguinte

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 344, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

§ 1º O disposto no *caput* tem caráter obrigatório nas instituições de educação superior públicas.

§ 2º O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344,DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior e obrigatórios nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 13/09/2012 por omissão de texto e incorreção de palavra.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) se situa como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade, nos últimos vinte anos, mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de 60 anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e programas das instituições de educação superior. Em outras palavras: a universidade, além de povoada pelos adultos em seus cursos de graduação e pós-graduação, também sevê pressionada a abrir-se em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa. Não por acaso se multiplicam as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres.

Está, pois, mais que na hora de acolher no texto da LDB um dispositivo para articular as demandas dos idosos por educação com as atividades das instituições de educação superior, exatamente o que pretende este projeto de lei, para o qual solicito a atenção e o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
(Regulamento)

(*Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ([Regulamento](#))

I — cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ([Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006](#))

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. ([Regulamento](#))

-*-*-*

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que altera a *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a garantia de programas de educação para idosos em nível superior.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O novo parágrafo reza que as instituições de ensino superior deverão oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, “cursos e programas de extensão para o atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais”.

O autor, à guisa de justificação, aduz que a população idosa brasileira tem aumentado progressivamente, bem como a sua escolarização, o que forma a situação em que se torna necessária a oferta regular de educação superior para idosos. Observa, outrossim, que as universidades já são sensíveis a tal realidade, antecipando-se e oferecendo cursos, de diversos tipos, abertos à terceira idade. Argumenta, ao final, que é necessário expressar tal realidade sob forma normativa, incorporando-a ao texto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção aos idosos. É regimental, portanto, sua análise por este Colegiado.

Em termos substantivos, o PLS nº 344, de 2012, traz evidentes méritos. Percebe com clareza a dinâmica demográfica da sociedade brasileira e ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a tal desenvolvimento. Isso, sob a égide do valor constitucional e legal da prestação de serviços que integrem a terceira idade à sociedade nacional mais ampla. Não há o que se lhe opor quanto ao mérito. Antes, há o que se louvar.

Observamos, outrossim, que a redação do texto do PLS nº 344, de 2012, poderia ser mais precisa, deixando menos margem a leituras dúbias quando de sua futura interpretação pelo Poder Judiciário. Para tanto, é preciso estabelecer com clareza que a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo inserido refere-se apenas à universidade pública, ficando as instituições privadas com a opção de fazê-lo.

Também, como forma de corrigir a técnica legislativa, aproveitamos para reescrever o texto do art. 44 alterado pela proposição, de maneira a manter seus incisos hoje existentes na lei. Para tanto acrescentamos pontilhados entre o *caput* do referido dispositivo e seus parágrafos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 01– CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior, com caráter obrigatório nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente. (NR)”

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

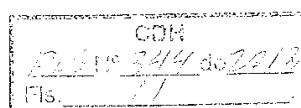
Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 344, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: 
RELATOR: 

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Ana Rita (PT) <i>WnA</i> | 1. Angela Portela (PT) <i>PRESIDENTE</i> |
| Lídice da Mata (PSB) | 2. Eduardo Suplicy (PT) |
| Paulo Paim (PT) <i>RE</i> <i>ESTOR</i> | 3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto</i> |
| Wellington Dias (PT) | 4. Anibal Diniz (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) <i>Minha A.</i> | 5. João Durval (PDT) |
| Eduardo Lopes (PRB) <i>LB</i> | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP) | |
| Pedro Simon (PMDB) <i>Burk</i> | 1. Roberto Requião (PMDB) |
| VAGO | 2. VAGO |
| VAGO | 3. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 4. VAGO |
| Sérgio Petecão (PSD) | 5. VAGO |
| Paulo Davim (PV) <i>R RD</i> | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| VAGO | 1. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| VAGO | 2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i> |
| VAGO | 3. Wilder Morais (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR) | |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Z</i> | 1. Gim (PTB) |
| Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo</i> | 2. VAGO |
| Magno Malta (PR) | 3. João Costa (PPL) |
| PSOL | |
| VAGO | 1. Randolfe Rodrigues |



5

PARECER Nº DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2012, do Senador Waldemir Moka, que altera a *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão-de-obra de empresas contratadas pelo Poder Público.*

Relator: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2012, objetiva fomentar ações indutoras à qualificação de mão-de-obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), a fim de estabelecer que ações de alfabetização, capacitação e qualificação dos empregados serão consideradas como requisito para a contratação de empresas pelo Poder Público para a execução de obras e serviços.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Movido pelo senso de oportunidade, oferecemos ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira o presente projeto de lei. Ele implica uma aposta no círculo virtuoso que ora vivenciamos, mas, também, um desejo de sua sustentabilidade. Por isso mesmo, propomos uma alteração no art. 12 da atual Lei de Licitações. Nossa intuito é dotar essa norma de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelos poderes públicos.

Após o exame desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, sobre ela, se pronunciará terminativamente.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Como vimos, o projeto estabelece que ações de alfabetização, capacitação e qualificação dos empregados serão consideradas como requisito para a contratação de empresas pelo Poder Público para a execução de obras e serviços.

A proposta em discussão é meritória, eis que o trabalhador brasileiro encontra-se hoje diante de novas exigências profissionais, entre elas, a educação formal, aperfeiçoamentos, conhecimentos, habilidades, capacitação, quer para a manutenção do emprego, quer para assumir um novo posto de trabalho. Por isso, à medida que novas tecnologias e novas formas de organização do trabalho são incorporadas ao mundo do trabalho, as ações de educação deixam de ser uma opção para se converter numa necessidade para o trabalhador.

A falta de qualificação profissional, não raras vezes, é associada à falta de iniciativa do trabalhador, quando se sabe que nem sempre ela não depende apenas de sua vontade, mas também de diversos outros fatores, como a falta de tempo ou de dinheiro para se inscrever em um curso ou a própria existência de curso que tenha o perfil adequado e que lhe seja de fácil acesso.

Nesse contexto, o PLS nº 403, de 2012, pretende que os planos de qualificação de mão-de-obra próprios das empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios.

Não se trata de impor mais um ônus a essas empresas. Ao contrário, busca-se sua inserção na salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, além de fazê-las assumir parcela da responsabilidade em garantir a capacitação profissional do seu pessoal. É consenso hoje a vinculação entre educação, trabalho e desenvolvimento. Todo investimento em educação gera resultados na produtividade das empresas e consequente desenvolvimento econômico e bem-estar social para o país, bem como aumento de renda e maior possibilidade de inserção do indivíduo na sociedade.

Nada mais justa, portanto, a medida preconizada pelo projeto, eis que a empresa recebe a proteção do Estado, como previsto nos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição Federal. Não é demais enfatizar que sua finalidade não se restringe ao retorno financeiro dos investimentos, já que o texto constitucional estabelece claramente que o direito à propriedade privada não é absoluto, sendo imprescindível o respeito de sua função social. Portanto, o empresário, como detentor de um direito de propriedade, ao buscar o lucro com o seu empreendimento, deve obedecer também aos preceitos legislativos, éticos e sociais, visando ao crescimento e manutenção de uma sociedade mais justa e sustentável.

A proposta sob exame dá um grande passo para tornar mais efetiva a responsabilidade social da empresa, na medida em que chama o empresariado para participar ativamente na oferta de educação e na qualificação profissional de seus empregados.

Está comprovado que ações articuladas entre Governo e empresas trazem bons resultados e maior abrangência aos programas e ações governamentais, minimizando os grandes problemas de ordem social e possibilitando o enfrentamento das demandas emergentes.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação da mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. Para a contratação de obras e serviços, serão consideradas, na forma do regulamento, ações de educação concernentes à alfabetização, à capacitação e à qualificação da mão de obra empregada no objeto contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes estudos prospectivos apontam um cenário simultaneamente promissor e preocupante, relativamente ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo tais pesquisas, nos próximos vinte anos o Brasil pode tornar-se um país rico e com melhor distribuição de renda. No entanto, as bases materiais para o alcance desse intento ainda não estão consolidadas, notadamente as que dizem respeito à mão de obra.

Com efeito, se o Brasil quiser efetivamente atingir um patamar diferenciado de desenvolvimento humano, precisará atender à emergente necessidade de aumentar, de maneira expressiva, a sua força de trabalho qualificada. As reiteradas notícias de atendimento insatisfatório da demanda de pessoal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) corroboram essa preocupação. Se nada for feito, seremos forçados a conviver com essa situação por muito tempo, a começar pelas obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.

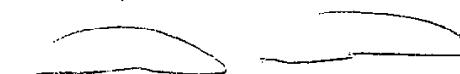
Movido, pois, pelo senso de oportunidade, oferecemos ao Congresso Nacional, e à sociedade brasileira, o presente projeto de lei. Ele implica uma aposta no círculo virtuoso que ora vivenciamos, mas, também um desejo de sua sustentabilidade. Por isso mesmo, propomos uma alteração no art. 12 da atual Lei de Licitações. Nossa intuito é dotar essa norma de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelos poderes públicos.

Precisamente, sugerimos que os planos de qualificação de mão de obra própria de empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios. Nossa ideia é de que a qualificação de pessoal integre os projetos básico e executivo em julgamento. Para tanto, a proposição precisará ainda de um regulamento capaz de responder à diversidade de contratações.

Trata-se, a nosso ver, de uma maneira de imprimir operacionalidade ao discurso dominante, que tem, hoje, repercussão mínima, da responsabilidade social do empresariado. Se a medida for posta em prática, todos sairão ganhando. O Estado desincumbir-se-á de parte do dever constitucional de oferecer educação a todos, contemplando aqueles que a ela não tiveram acesso na idade apropriada; as empresas que com ele pactuam ganharão em produtividade e competitividade; os trabalhadores ampliarão sua empregabilidade e suas possibilidades de acesso a melhores oportunidades de trabalho e de inserção social.

Por vislumbrar uma importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do País, conclamo o apoio dos nobres pares Congressistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador WALDEMIR MOKA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
 - II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
 - III - economia na execução, conservação e operação;
 - IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
 - V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 - VI - adoção das normas técnicas adequadas;
 - VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - VII - impacto ambiental.
-

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 8/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15416/2012

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

- I - segurança;
 - II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
 - III - economia na execução, conservação e operação;
 - IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
 - V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 - ~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~
 - VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
 - VII - impacto ambiental.
-

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere o § 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE. A proposição objetiva modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, para assegurar aos estudantes da educação indígena, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades nos processos de avaliação acadêmica.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 79 da LDB, para dispor que nos processos de avaliação educacional serão observadas as particularidades culturais das comunidades indígenas.

O art. 2º determina a entrada em vigor do novo dispositivo na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que o projeto pretende, em síntese, suprimir lacuna existente na legislação educacional, no que diz respeito aos procedimentos avaliativos na educação indígena, para que sejam respeitadas as diversidades culturais dos povos indígenas. Isso porque,

prossegue o autor, deve ser levado em consideração que os estudantes indígenas não podem ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos, razão pela qual será necessário criar processo específico de avaliação para os alunos dos diferentes povos indígenas.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e posteriormente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto foi distribuído a Senadora FÁTIMA CLEIDE, que emitiu relatório favorável à aprovação da matéria, mas com a proposição de duas emendas, sendo a primeira relativa à reformulação da ementa do Projeto, para que seja feita remissão à lei, em lugar da menção direta ao dispositivo pretendido a alteração. Pela emenda nº 2 foi sugerida que a inserção original do § 3º no art. 79 da LDB fosse contemplada no art. 32 da norma, para constar que a avaliação diferenciada fosse tratada na educação básica dos povos indígenas.

A CDH, então acolhendo a sugestão das duas emendas pela relatora, aprovou a matéria em 09/06/2010.

Já na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi distribuído a então Senadora GLEISI HOFFMANN. Entretanto, em razão de a Senadora ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a presente proposição foi redistribuída nesta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outras matérias, sobre proposições relativas às diretrizes e bases da educação nacional. Daí a legitimidade da Comissão para pronunciar-se a respeito do Projeto em questão.

Impende assinalar, preliminarmente, que em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria – no caso, a LDB, e também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição tem respaldo reconhecido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –

LDB, que garantem aos povos indígenas direitos linguísticos e educacionais nos processos de ensino e aprendizagem próprios de cada comunidade.

Com o fim de conferir maior reconhecimento à educação indígena, o Conselho Nacional de Educação lançou, em 1999, as *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena* – Parecer 14/CEB-CNE e Resolução 03/CEB-CNE, orientando os sistemas de ensino quanto ao tratamento a ser dispensado à sociodiversidade indígena, objetivando contribuir para que os povos indígenas tenham assegurado o direito a uma educação de qualidade, que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais. Nesse sentido, um importante passo foi considerar a *escola indígena* como uma categoria específica de escola com normas e procedimentos próprios, além de recomendar processos diferenciados de formação de docentes indígenas, considerando-se as peculiaridades do ensino intercultural e multilíngue das comunidades.

Corroborando essa orientação, nota-se que o Projeto de Lei em debate evidencia que o reconhecimento de uma educação própria, específica e diferenciada a cada povo, demanda instrumentos de avaliação educacional que respeitem as particularidades da educação escolar de cada povo quanto aos usos linguísticos, ensino intercultural e projetos político-pedagógicos das escolas indígenas. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento dos objetivos traçados na legislação educacional, se não forem observadas as particularidades culturais dos alunos indígenas no processo educativo, entre o qual se inclui o da avaliação.

Todavia, entendemos que a especificidade de processos de avaliação da educação escolar indígena tenha seu alcance ampliado à educação básica, de acordo com a Emenda Constitucional nº 59, à educação profissional e ao ensino superior. Citar o uso das línguas originárias somente no ensino fundamental pode acarretar questionamentos dos sistemas de ensino quanto a esse direito linguístico restrito a essa etapa de ensino que, na prática, hoje, das escolas indígenas, dos processos formativos de docentes indígenas e na formação superior, é demandado com ênfase pelos estudantes e lideranças indígenas.

Desse modo, ampliar esse direito à educação básica, à educação profissional e ao ensino superior fortaleceria enormemente o apoio ao desenvolvimento que essas línguas minoritárias têm garantido e que se configura como um dos componentes fundamentais da avaliação educacional.

Verificadas a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, propomos a aprovação do PLS 186, DE 2008, na forma da subemenda apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, pela aprovação da Emenda nº 1 da CDH e pela aprovação da Emenda nº 2 – CDH, nos termos da subemenda:

SUBEMENDA N° 1 – CE à Emenda nº 2 – CDH ao PLS nº 186, de 2008

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32**.....

.....
§ 3º A educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

‘**Art. 79**.....

.....
§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 186, DE 2008

Insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação diferenciada das escolas por Estado, como alguns designa, traria o absurdo de criar a diferenciação na qualidade da escola de acordo com a riqueza ou pobreza do Estado. Se fazem parte de um mesmo universo cultural, não há porque haver diferenciação de critério na definição da qualidade escolar, por Estado ou região, mesmo que haja diferença no conteúdo ensinado. O mesmo não se justifica no caso da população indígena, que tem características próprias de língua e costumes.

A população indígena no Brasil é estimada entre 350 mil e pouco mais de 700 mil, conforme os diferentes critérios utilizados. São mais de duas centenas de povos, falantes de cerca de 180 línguas. Essa diversidade representa uma das maiores riquezas de nosso patrimônio cultural. Todavia, há muito pouco tempo, após séculos promovendo massacres, espoliação e aculturação contra os indígenas, o Estado começou a mudar seus valores e atitudes, mediante a criação de leis e organismos que buscam respeitar os direitos desses povos de preservar suas culturas e de permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam.

Nesse processo, a Constituição de 1988 representou um avanço, ao reconhecer, entre outros direitos conferidos aos povos indígenas, o de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Para tanto, assegurou a essas comunidades a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem na oferta do ensino obrigatório (art. 210, § 2º).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, prevê a oferta de educação intercultural às comunidades indígenas, bem como a criação de programas integrados de ensino e pesquisa, com os objetivos de: 1º) *proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; [e] a valorização de suas línguas e ciências;* 2º) *garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas* (art. 78, I e II).

Tais programas, que devem ser planejados com audiência das comunidades indígenas, visam, ainda, fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; manter programas de formação de pessoal especializado destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado (art. 79, § 2º, I a IV).

Ora, diante dessas prescrições e do esforço empreendido pelos educadores para que a instituição escolar respeite a diversidade cultural dessas comunidades, não se sustenta a tese de que os estabelecimentos de ensino e os estudantes indígenas devam ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos. É preciso criar procedimentos avaliativos que considerem as particularidades de cada comunidade indígena. Fatores como a relação entre as línguas maternas e a portuguesa e a importância da oralidade de cada cultura devem ser respeitados e levar à elaboração, pelas autoridades competentes, de avaliações específicas.

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo alterar a LDB, de forma a prever que os processos de avaliação educacional respeitem as particularidades dos diferentes povos indígenas.

Em face do exposto, peço apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2008.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/5/2008.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos e Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2008.

De iniciativa do Senador Cristovam Buarque, a proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), com o objetivo de assegurar o respeito às particularidades culturais das comunidades indígenas nos processos de avaliação acadêmica da escolarização oferecida a esse segmento étnico.

Ao justificar a medida, o autor destaca a necessidade de suprir lacuna, na legislação educacional vigente, quanto aos processos de avaliação na educação indígena, que pode dar margem ao emprego de processos não condizentes com as especificidades culturais dos povos a que se destina.

Distribuída à apreciação deste colegiado e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre fiscalização, acompanhamento e avaliação das políticas governamentais relativas, entre outras matérias, aos direitos humanos e das minorias sociais ou étnicas. Daí a legitimidade da Comissão para se pronunciar sobre a proposição de que se cuida.

No que tange ao mérito, a preocupação do Senador Cristovam Buarque tem respaldo fático, constitucional e legal. Sendo a educação indígena oferecida de maneira diferenciada, de modo a respeitar as idiossincrasias culturais dos educandos, é de se esperar que também se observem tais particularidades na avaliação de sua aprendizagem, em todos os momentos. Assim, a proposição é oportuna para imprimir maior efetividade às prescrições legais voltadas ao sucesso escolar de indígenas, evitando-se eventuais constrangimentos em face do emprego de processos avaliativos inadequados à sua realidade.

Parece-nos, no entanto, que, para maior eficácia, a medida precisaria de algum ajuste. É que, por um lado, o art. 79 da LDB, dispositivo cuja alteração está sendo proposta, contém comandos específicos para a União. Por outro, a educação indígena é desenvolvida e ministrada em nível local, sob encargo dos Estados, consoante disposto na Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, editada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE).

Com efeito, o tratamento do assunto ficará completo e mais coerente, a nosso juízo, se envolver a parte da LDB de observância compulsória pelos sistemas de ensino dos Estados. Nesse caso, a inovação, uma vez incidindo sobre as disposições atinentes aos currículos do ensino obrigatório, contempladas, sobremaneira, no art. 32 da LDB, alcançará os entes federados diretamente responsáveis pela oferta da educação indígena, viabilizando e assegurando o respeito às particularidades desses povos na avaliação de rendimento e de aprendizagem a que se procede no próprio processo educativo.

Caso seja admitida a sugestão aventada, formalizada por meio das emendas que ora apresentamos, a ementa original deverá ser igualmente modificada, para refletir o novo teor da proposição, ressalvando-se que o seu objeto remanesce o mesmo. Para tanto, oferecemos, igualmente, nova redação a essa parte do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 01 – CDH (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.”

EMENDA Nº 02 – CDH (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 32.

.....
§ 3º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....' (NR)

'Art. 79.

.....
§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

A apresentação da proposição é justificada pela necessidade de oferecer uma alternativa para complementar o baixo número de transplantes de medula óssea realizados no Brasil, que decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.

Como o sangue do cordão umbilical constitui importante fonte de células-tronco e pode substituir a medula óssea para os pacientes que dela necessitam, o estímulo à sua doação contribuirá para aumentar a disponibilidade de doadores e o número de procedimentos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será apreciada em caráter terminativo por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso da proposição em análise.

Concordamos no mérito com o proposito da matéria: o estímulo à doação de cordão umbilical poderá contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de espera por transplantes de medula em nosso país e para a economia de recursos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acreditamos, igualmente, que a instituição de um evento para mobilização e informação da sociedade, por meio dos gestores do SUS, das associações científicas e dos interessados, favorecerá o aparecimento de novos doadores. No entanto, ouvido o Ministério da Saúde, percebemos que a instituição de um *Dia Nacional* – em substituição a uma *Semana Nacional* – da *Doação de Cordão Umbilical* constitui uma estratégia melhor.

Em relação à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, a instituição do Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical cumpre o critério de alta significação nela fixado.

Ademais, em conformidade com a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em resposta a consulta formulada pela CE, ressaltamos que a apreciação do PLS nº 299, de 2010, dispensa o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acerca da realização de audiências e consultas públicas, tendo em vista que o projeto foi apresentado ao Senado Federal antes da publicação da referida lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

3
3

EMENDA N° 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 299, DE 2010

Institui o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorado anualmente no dia oito de outubro com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 4 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Vital do Rêgo, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2010

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, cerca de 2.500 pessoas têm indicação de realização de transplante de medula óssea por ano. Dessas, 1.500 não encontram um doador com laços de parentesco e compatibilidade genética.

De acordo com pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, a probabilidade de um brasileiro localizar doador em território nacional é trinta vezes maior que a de encontrá-lo no exterior, por conta das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de

30% das famílias brasileiras – para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores e bancos públicos de sangue de cordão umbilical.

Nossa taxa anual de transplantes de medula óssea (2,5 por milhão de habitantes) é bem inferior à dos países desenvolvidos (média de 7 a 10) e decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores compatíveis. A consequência para o paciente é um tempo de espera de cerca de um ano, infelizmente longo demais em muitos casos.

O uso de sangue de cordão umbilical, rico em células-tronco e que pode ser usado para reconstituição hematopoética, é uma alternativa para aumentar a disponibilidade de doadores e reduzir o custo do transplante. As células de sangue de cordão umbilical são menos imunorreativas que as da medula óssea, permitindo o seu uso em transplantes não-aparentados idênticos ou parcialmente idênticos, com menos complicações.

Essas células podem ser armazenadas por meio de um processo de criogênese, permanecendo viáveis por muitos anos. Por isso, em tese, quando processadas corretamente, elas podem ficar preservadas por décadas.

Os bancos de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário constituem, assim, importantes fontes para o atendimento de pacientes que necessitam de células-tronco e que aguardam transplantes de medula óssea.

Nosso País dispõe, desde setembro de 2004, de uma rede pública de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário, denominada Brasil Cord, instituída, mantida e gerenciada pelo Ministério da Saúde, além de oito bancos privados. A Brasil Cord inclui nove unidades já em funcionamento e quatro outras a serem implantadas e tem sido objeto de importantes investimentos com vistas à meta de alcançar, sessenta e cinco mil unidades de cordão umbilical armazenadas.

Para atingir essa meta, faz-se necessário, entre outras coisas, estimular a doação de cordão umbilical, que ainda é pouco freqüente no Brasil.

Ademais, na ausência de doador compatível no País, o Sistema Único de Saúde (SUS) e as famílias interessadas têm, com freqüência, de importar o material. Enquanto a coleta e o armazenamento de cada unidade custam em torno de três mil dólares para o SUS, a importação de sangue de cordão umbilical de centros internacionais fica em torno de quarenta mil dólares por unidade.

Estimular a doação de sangue do cordão umbilical contribuirá para a ampliação e o pleno funcionamento da Brasil Cord, levando à economia de divisas e recursos por parte do SUS e das famílias e diminuindo nossa dependência de importações, nesse campo.

Mais importante que tudo, a ampliação do número de doadores e, portanto, de bolsas de sangue de cordão umbilical na rede de bancos públicos facilitará a busca por doadores compatíveis, economizando tempo que pode ser vital para muitos brasileiros que esperam na lista de transplante.

Adotamos a data de oito de outubro por ter sido esta a da realização, em 2004, do primeiro transplante de medula óssea com sangue de cordão umbilical de doador brasileiro, que aconteceu no Hospital Amaral Carvalho, na cidade de Jaú, São Paulo.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2010.

8

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.*

A efeméride será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto (art. 1º). O § 1º do art. 1º determina que as autoridades competentes do Sistema Único de Saúde (SUS) organizem atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante as comemorações, em conjunto com associações de especialistas ou entidades públicas.

Essas atividades deverão estar voltadas para a prevenção de diversos agravos à saúde da população masculina, bem como para o “aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens”, de acordo com o § 2º. As atividades podem incluir, ainda, demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos realizados por unidades de saúde públicas e privadas (§ 3º).

O § 4º abre a possibilidade de atuação das escolas do ensino médio nas comemorações da Semana Nacional da Saúde Masculina, por meio de atividades educativas e preventivas.

O art. 2º da proposição determina que a lei que for originada passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor informa que, no tocante à saúde, as mulheres estão “muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento”. Como consequência, é muito comum que homens só procurem atendimento quando sua doença já se encontra em estágio avançado, quando as possibilidades de cura são muito menores.

O projeto não foi objeto de emendas.

II ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol das atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados é extremamente oportuna. A literatura médica registra diversos estudos científicos que evidenciam o fato de os homens serem mais vulneráveis às enfermidades, especialmente às doenças crônico-degenerativas, e terem menor expectativa de vida que as mulheres.

Essas desvantagens masculinas têm diversas causas. Diferenças orgânicas e hormonais têm sua influência, mas os aspectos comportamentais, vinculados ao gênero, são os mais relevantes do ponto de vista da saúde pública. Tais aspectos podem e devem ser objeto de intervenção, a fim de minorar os índices de morbimortalidade na população masculina.

De modo geral, esquemas terapêuticos de longa duração têm baixa adesão dos homens, por exigirem disciplina e mudança de hábitos de vida. O mesmo se aplica às ações preventivas, que frequentemente implicam alterações no estilo de vida: alimentação, atividade física, lazer etc.

Não se pode olvidar, também, que existem barreiras institucionais e socioculturais para a inserção dos homens nos serviços de saúde. Eles comumente alegam que seu papel de provedor da família os impede de buscar assistência médica com maior frequência, visto que o horário de funcionamento dos hospitais e postos de saúde coincide com suas jornadas habituais de trabalho. Ademais, as campanhas de educação e de

comunicação voltadas para questões de saúde dirigem-se quase que exclusivamente para outros públicos – criança, idoso, mulher –, ignorando o homem.

Dessa forma, as medidas previstas no PLC nº 84, de 2010, são muito importantes como estratégia para promover a educação da população com relação aos principais problemas de saúde que afetam os homens. O projeto também prevê ações assistenciais, mas o efeito mais relevante das medidas que institui será a mudança de mentalidade da população masculina em face dos cuidados com a própria saúde e de sua relação com os serviços de assistência médica.

A aprovação do projeto terá, ainda, efeito sinérgico com as iniciativas do Poder Executivo. O Ministério da Saúde lançou, por meio da Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do SUS. O texto normativo é bastante abrangente e contém princípios, diretrizes, objetivos, definição de métodos de avaliação e divisão de competências entre as esferas de governo.

Ressalte-se que a política proposta pelo Ministério é bastante ambiciosa em suas aspirações: apresenta não menos que dezessete diferentes e amplos objetivos. As ações previstas envolvem atividades educativas, preventivas e curativas e dão atenção especial a determinados segmentos da população masculina, a exemplo do disposto no inciso XII do art. 4º da citada portaria:

Art. 4º

XII – promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, e em situação carcerária, entre outros;

Quanto à proposição sob análise, não há óbices à aprovação da matéria no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida. Cumpre salientar que o PLC nº 84, de 2010, foi apresentado muito antes do início da vigência da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para a instituição de datas comemorativas*. Dessa forma, sua tramitação não é alcançada pelas

determinações dos arts. 2º a 4º desse diploma legal, que exige a realização de consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação para a efeméride.

A instituição da Semana Nacional da Saúde Masculina dará maior visibilidade às ações realizadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Dessa forma, o Parlamento Brasileiro dará uma valiosa contribuição para que essa política governamental atinja seus objetivos e resulte em melhoria das condições de saúde dos brasileiros.

Identificamos apenas a necessidade de dois ajustes redacionais. O primeiro deles altera o § 2º do art. 1º, a fim de substituir a expressão “ao aumento da consciência sanitária” por “à conscientização sanitária” e corrigir a grafia do termo “orquiepididinite”. O segundo ajuste destina-se a especificar a semana a que se refere o § 3º do mesmo artigo. A grafia do vocábulo “semana”, com inicial minúscula, dá-lhe caráter comum e pode levar à interpretação de que ele se refere a períodos inespecíficos de sete dias de duração ou de atividades das unidades de saúde, o que não se coaduna com o propósito da lei a ser gerada nem com a opinião do autor do projeto, exposta na sua justificação.

III VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 2º As atividades a que se refere o § 1º devem visar à educação, à prevenção e à conscientização sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens, tais como hipertrofia prostática, doenças cardiovasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididimite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, da bexiga, dos rins, dos testículos e do pênis.”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 3º Durante a Semana Nacional de Saúde Masculina, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 84, DE 2010**

(nº 1.127/2007, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar à educação, à prevenção e ao aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens, tais como a hipertrofia prostática, doenças cardíacas, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens.

§ 4º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana Nacional da Saúde Masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.127, DE 2007

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde, em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas, organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar a educação, a prevenção e o aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens tais como a hipertrofia prostática, doenças cárdio-vasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens à população masculina.

§ 4º As escolas de segundo grau poderão participar da semana nacional da saúde masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de questões de saúde é inegável que as mulheres estão muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento; seja para si mesmo ou para os filhos.

Os homens são mais resistentes a buscar ajuda, não apenas nos problemas de saúde. São muito menos aplicados do que as mulheres no conhecimento e controle dos fatores de risco das doenças que os acometem com maior freqüência.

A idéia de instituir uma semana nacional da saúde masculina tem justamente o objetivo de ajudar os homens a superar estas dificuldades em cuidar da sua saúde. A comemoração de uma semana oficial dedicada aos principais problemas de saúde masculinos, nos âmbitos municipal, estadual e federal, sem dúvida contribuirá para despertar a sociedade masculina para buscar melhor qualidade de vida.

Conhecendo melhor as doenças mais comuns, os fatores de risco, as medidas preventivas e, mesmo, onde encontrar ajuda, haverá maiores chances de que os índices de certas doenças diminuam ou, pelo menos, não aumentem inexoravelmente devido ao desconhecimento e à passividade.

A maioria dos homens são sabem, por exemplo, que muitos fatores de risco que provocam o infarto do miocárdio e os derrames (acidentes vasculares cerebrais), também podem causar problemas de ereção (disfunção erétil). Ou então, que o câncer é a segunda causa de morte e que, em grande parte dos casos, pode ser prevenido com ações como a simples mudança de alguns hábitos.

Segundo o presidente da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), doutor Sidney Glina, a saúde masculina ainda recebe pouca atenção do sistema de saúde pública brasileiro. Por falta de diagnóstico e tratamento na rede pública em tempo oportuno, afirma este médico, muitos homens acabam precisando de cirurgia, quando poderiam ter sido tratados com um medicamento. Por esta razão, esta Sociedade vem realizando, também, campanhas nacionais, em especial de combate ao câncer de próstata.

Precisamos mudar esta realidade e ampliar o acesso ao conhecimento, à prevenção e ao tratamento de doenças tipicamente masculinas. A semana proposta contribuirá para o aumento da consciência sobre os problemas masculinos, além de chamar a atenção das autoridades sanitárias para a necessidade de melhor organizar as ações e serviços de saúde pública nesta área.

Por estes motivos apresentamos este projeto de lei e conclamamos nossos Colegas, Deputados desta Casa, para que o analisem e o aprovem, para o bem da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 9/6/2010.

9

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda.

O projeto visa ampliar o prazo admitido para o cômputo das matrículas de pré-escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para tanto, insere dispositivo na lei de regulamentação do Fundeb (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007),

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

estendendo o referido prazo por quatro anos, prorrogáveis por igual período, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Na justificação, o autor destaca que, ao contrário das creches e instituições de educação especial conveniadas com estados e municípios, cujo cômputo no Fundeb é admitido durante toda a sua vigência, a lei estabeleceu prazo de quatro anos para a inclusão das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na distribuição de recursos do Fundo. Esse prazo expirou em 31 de dezembro de 2011, mas ainda é muito elevado o número de matrículas registradas pelas instituições conveniadas com prefeituras para o atendimento das crianças da pré-escola, em todo o País. Assim, seria fundamental estender o prazo legal, de modo a assegurar recursos do Fundeb para a escolarização das crianças de 4 e 5 anos que se encontram nessas instituições.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 446, de 2011, que recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A matéria de que trata o PLS nº 446, de 2011, encontra-se no âmbito das competências atribuídas a esta Comissão, nos termos do art. 102

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, por se tratar de apreciação em sede de decisão terminativa, este colegiado deve manifestar-se, também, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Desde sua criação, o Fundeb constituiu-se no mais importante mecanismo de financiamento da educação básica, assegurando que a distribuição dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino entre estados e municípios seja baseado na proporção das matrículas registradas nas redes, em cada etapa ou modalidade educacional.

A admissão das matrículas de instituições conveniadas com o poder público, no caso da educação infantil e da educação especial, para a repartição de recursos do Fundo originou-se da constatação de que esses estabelecimentos de ensino cumprem papel essencial para a cobertura da população em idade escolar. De fato, o Censo Escolar de 2010 registrou mais de um milhão de matrículas de pré-escola na rede privada, de um total de 4,6 milhões.

Grande parte desses alunos encontra-se em instituições conveniadas com as prefeituras, que se enquadram nos requisitos definidos pela legislação: são comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, e cumprem os requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Além disso, as instituições conveniadas devem oferecer igualdade de condições para

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

acesso e permanência a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública.

O prazo estipulado pela Lei do Fundeb para o cômputo das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com o poder público resultou do entendimento de que os municípios deveriam expandir as redes públicas de educação infantil, de modo a universalizar o atendimento das crianças de 4 e 5 anos nas escolas públicas. Entretanto, como demonstram os dados do Censo, isso ainda está muito longe de acontecer.

Considerando-se esse cenário, mostra-se meritória a medida proposta pelo PLS nº 446, de 2011. A relevância da proposição é tal que, antes mesmo de que fosse apreciada na CE, a matéria foi veiculada por meio da Medida Provisória n. 562, de 2012 e, após aprovada pelo Congresso Nacional, foi convertida na Lei n. 12.695, de 2012.

Essa recente alteração legislativa estendeu o prazo de cômputo no Fundeb das pré-escolas conveniadas até o ano de 2016, além de atualizar o quantitativo total de matrículas a serem consideradas, pois a Lei do Fundeb havia “congelado” esse número de acordo com os registros do Censo Escolar de 2006.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Nesse sentido, julgamos que o projeto de lei em análise encontra-se prejudicado, por já ter tido sua matéria incorporada ao ordenamento jurídico vigente, reconhecida sua indiscutível relevância para o melhor funcionamento do Fundeb. Assim, recomendamos o arquivamento da proposição, com fundamento no artigo 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do PLS nº 446, de 2011, por estar prejudicada a matéria nele tratada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 446, DE 2011

Insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a viger acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. O prazo a que se refere o art. 8º, § 3º, será ampliado por mais quatro anos, a partir de 1º de janeiro de 2012, prorrogáveis por igual período, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), permitiu o cômputo, nos cálculos do Fundo, das matrículas de creches, pré-escolas e educação especial feitas em escolas confessionais, comunitárias e filantrópicas, sem fins lucrativos.

Para firmar convênio com o poder público, essas escolas devem atender algumas exigências legais, como: a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes; o respeito a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, com a aprovação de seus projetos pedagógicos; e a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

No caso das creches e da educação especial, a lei permite que suas matrículas em escolas conveniadas sejam consideradas durante todo o período de vigência do Fundo. Já no que toca às matrículas da pré-escola nessas instituições, referentes a crianças de 4 e 5 anos, a lei deu prazo de quatro anos para sua inclusão nos cálculos do Fundo, período que expira em 31 de dezembro de 2011, conforme determina o Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 (art. 13,§ 3º), facultado ao Poder Executivo nova prorrogação, se permanecer a necessidade.

A diferença de tratamento repousa no fato de as matrículas em creches ainda estarem longe de atender à demanda. No caso da educação especial, considerou-se a existência de instituições tradicionais voltadas para o atendimento nessa modalidade de ensino.

No entanto, cumpre considerar que, das 4,7 milhões de matrículas nessa etapa da educação infantil, 1,1 milhão encontrava-se em instituições privadas, conforme dados do Censo Escolar de 2010, do Ministério da Educação. Ainda há significativa parcela de matrículas da pré-escola em instituições conveniadas. Portanto, é justo que o tratamento a elas conferido ao menos se aproxime daquele dado às matrículas das creches e da educação especial em instituições conveniadas. Desse modo, este projeto de lei estabelece a prorrogação, por mais quatro anos, do prazo de cômputo, nos cálculos do Fundeb, das matrículas em pré-escolas feitas em estabelecimentos conveniados.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007Mensagem de votoConversão da MPV nº 339, 2006Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I**Disposições Gerais**

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

.....

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** em 05/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S: 13811/2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

[Mensagem de veto](#)
[Conversão da MPV nº 339, 2006](#)
[Regulamento](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

.....
§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2011, que insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, que insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

De acordo com o art. 1º da proposta, o prazo é ampliado por mais quatro anos, a contar de 1º de janeiro de 2012, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Lei nº 11.494, de 2007, que



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

regulamenta o FUNDEB, permitiu o cômputo, nos cálculos do Fundo, das matrículas de creches, pré-escolas e educação especial feitas em escolas confessionais, comunitárias e filantrópicas, sem fins lucrativos.

No caso das creches e da educação especial, a lei permite que as matrículas em escolas conveniadas sejam consideradas durante todo o período de vigência do Fundo, o que não ocorre no caso das matrículas da pré-escola, referentes a crianças de quatro e cinco anos, pois a lei determinou que sua inclusão nos cálculo do Fundo dar-se-ia tão-somente durante quatro anos, período que expira em 31 de dezembro de 2011. É o que determina o art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

A diferença de tratamento, segundo o autor, repousa no fato de as matrículas em creches estarem longe de atender à demanda. No caso da educação especial, considerou-se a existência de instituições tradicionais voltadas para o atendimento nessa modalidade de ensino.

No Entanto, dados do Censo Escolar de 2010, elaborado pelo Ministério da Educação, revela que 1,1 milhão de matrículas, das 4,7 milhões nessa etapa da educação infantil, foram feitas em instituições privadas, restando, assim, uma significativa parcela de matrículas da pré-escola em instituições conveniadas.

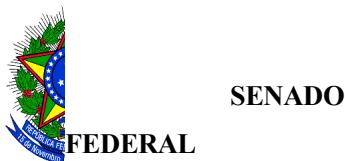
A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a quem cabe a



Senador Armando

Monteiro

deliberação em caráter terminativo. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por recursos federais e provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica, independentemente da origem.

Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública passou a ser considerado na distribuição dos recursos e o percentual de contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios para a formação do Fundo atingiu o patamar de 20%.

Assim, desde 2009, em cada estado ou município, o Fundo é composto por 20% das seguintes receitas:

1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).
2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

3. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
4. Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp).
5. Desoneração das Exportações (LC nº 87, de 1996).
6. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD).
7. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).
8. Cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios.

Além desses recursos, verbas federais também integram a composição do Fundeb, a título de complementação financeira, com o objetivo de assegurar valor anual mínimo por aluno aos estados em que esse limite não seja alcançado com recursos próprios. O aporte de recursos do governo federal ao Fundeb a partir de 2010 foi fixado em 10% da contribuição total de estados e municípios.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, reiterado pelo § 3º do art. 13 do Decreto nº 6.253, de 2007, admitiu-se o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2008. Portanto, o prazo encerra-se no dia 31 de dezembro de 2011.

Como bem argumentou o autor da proposta, as instituições conveniadas ainda são responsáveis por um grande número de matrículas nessa etapa da educação infantil, e não devem ser excluídas sem que a rede pública atenda a toda essa demanda.

É justo, portanto, que o tratamento conferido às matrículas de pré-escola em instituições conveniadas ao menos se aproxime daquele dado às matrículas das creches e da educação especial nas mesmas instituições, pelo que concordamos com os argumentos apresentados pelo autor. De fato, os motivos e



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

objetivos que ensejaram o tratamento diferenciado, quando da aprovação da lei, ao fixar o prazo de quatro anos para o cômputo pelo Fundeb das matrículas em questão, permanecem presentes, o que justifica a prorrogação proposta.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 446, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

10

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão de caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito do estudante junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, de modo a que a amortização tenha início, *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que dispõe a entrada em vigor na data da publicação da lei em que o projeto for convertido.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado

de trabalho deveria preceder a cobrança do empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições e aumentaria a qualidade da oferta de programas mais sintonizados com a realidade do mundo do trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CAE, foi aprovado relatório pela rejeição, que se baseou, entre outros argumentos, na incompatibilidade do Fundo com a imprevisibilidade do fluxo das receitas oriundas das quitações dos empréstimos, que constitui fator crescente de sua sustentação financeira.

II – ANÁLISE

À CE cabe, por disposição do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as questões gerais da educação, bem como as diretrizes e bases da educação nacional. O PLS nº 530, de 2007, enquadra-se nessa abrangência e orienta nossa leitura para as relações que seu dispositivo pode ter com as políticas educacionais em curso.

Como se sabe, a educação superior no Brasil, ao contrário do que aconteceu nos países europeus e americanos, implantou-se com grande atraso histórico e formato elitista e seletivo. Até a década de 1930, contávamos com poucas instituições de nível superior, o que não constituía um empecilho para o funcionamento da sociedade, até então de caráter rural e iletrado.

A industrialização e a urbanização que se aceleraram dali para cá determinaram que crescentes massas de concluintes dos cursos secundários ficassem impedidas de continuar seus estudos em cursos de graduação, dado que ficava cada vez mais aguda a disputa das poucas vagas na Medicina, no Direito, na Engenharia e até mesmo em cursos de menor prestígio social. Desnecessário dizer que esse afunilamento no percurso escolar dos jovens determinou um

perverso dualismo no ensino médio: os estudantes de classes altas e médias passaram a frequentar cursos preparatórios privados para garantir seu acesso às universidades públicas de qualidade, enquanto os alunos das camadas populares, cada vez mais presentes na última etapa da educação básica, matriculados nas redes públicas – são hoje 2,5 milhões entre 3 milhões de concluintes –, tiveram de se conformar com um doloroso processo, que se pode descrever com o seguinte quadro:

- uma minoria consegue ter acesso a cursos de menor concorrência em universidade federais e estaduais;
- a maioria atravessa o ensino médio para alcançar a maioridade e garantir um emprego que lhe possibilite renda suficiente para pagar uma mensalidade em cursos de graduação de instituições privadas;
- um número crescente se dispõe a disputar as vagas gratuitas propiciadas pelo programa Universidade para Todos (PROUNI) ou se sujeita a políticas oficiais de financiamento estudantil (na origem CREDUC e atualmente FIES).

Para se ter uma ideia de onde chegou a situação, as inscrições no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2012, que dão acesso a bolsas do PROUNI e a cursos gratuitos de boa parte das universidades públicas e dos institutos tecnológicos federais, chegaram a 6,5 milhões – em disputa de menos de 300 mil vagas: uma relação de mais de 20 candidatos por vaga.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais relevante a existência do FIES, cuja operação o Senador Cristovam procura aperfeiçoar, de modo a motivar os estudantes a adotá-lo e a se verem protegidos de possíveis dificuldades de quitar os débitos – o que fez implodir as políticas anteriores de financiamento.

Ao PLS nº 530, de 2007, juntou-se um duplo movimento, que resultou numa nova situação do FIES. Em primeiro lugar, várias iniciativas parlamentares propuseram novas regras para flexibilizar o Fundo; em segundo lugar, uma nova mentalidade tomou conta do Ministério da Educação e fez com que o próprio governo, nos últimos anos, tomasse medidas legislativas e

operacionais que resultaram, em 2012, em dobrar o número de inscritos no programa, conforme notícia amplamente divulgada pela imprensa.

As normas legais posteriores à apresentação do PLS nº 530, de 2007, que implicaram mudanças dos dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, foram: Lei nº 11.552, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.202, de 2010; Lei nº 12.385, de 2011; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 12.513, de 2011; e, mais recentemente, a Medida Provisória nº 564, de 2012, ainda em tramitação. As alterações mais substantivas foram a redução de juros (na prática, de 6,5% anuais para 3,4% – em índices abaixo da inflação), o alongamento do prazo de carência e a dispensa de fiador, em casos específicos. Mas foi o conjunto de mudanças, aliado ao ambiente social de confiança no crédito e no crescimento do País, que determinou uma vigorosa retomada, pelos estudantes, da prática de optar pelo financiamento de sua educação superior.

Para o interesse do projeto em pauta, o inciso IV do art. 5º, cuja redação original determinava que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, foi alterado para conceder carência de 18 meses, contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso.

Esse novo prazo de carência dá oportunidade a que os jovens e adultos recém-formados não somente tenham ampliada sua oportunidade de emprego assalariado como se insiram na onda de empreendedorismo que abre novas possibilidades de renda – dois movimentos que vêm ao encontro dos objetivos iniciais do PLS nº 530, de 2007, que eram a viabilização da quitação da dívida e o reforço do apelo social positivo a essa forma alternativa de financiamento da educação superior.

III – VOTO

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é **pela declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão,

5
5

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 530, DE 2007

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – amortização: terá início, a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da educação superior tem pautado a atuação do Governo Federal há anos, sem que haja solução para o problema do acesso, ainda muito restrito, a esse nível de ensino, em que o País apresenta indicadores similares aos de nações da África Subsaariana.

Isso nos leva a apontar a falta de percepção de sucessivos governantes quanto à consideração da educação como investimento. Tal dificuldade conduziu-nos a distorções como as ocorridas no âmbito do financiamento público de estudantes matriculados em Instituições de Educação Superior (IES) privadas, cujo crescimento foi estimulado e induzido por medidas governamentais em meados da década de noventa do século passado.

Fosse concebido como medida de inclusão social, pela via de democratização do acesso à educação superior, o atual Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), adotado em substituição ao falido Programa de Crédito Educativo, deveria ter sua eficácia mensurada com base no quantitativo de beneficiários que conseguem concluir os estudos com sucesso e que melhoram suas condições de competição no mercado de trabalho.

Aliás, é esse último aspecto que aspiramos seja considerado numa política de financiamento da educação superior. Não é o diploma em si que importa, mas as competências que o estudante adquire, que o habilitam a disputar vagas num mercado de trabalho cada vez mais competitivo. A propósito, faltam informações relativas aos casos de fracasso, dos estudantes que param no meio do caminho, porque não dispõem da parcela que ficam obrigados a desembolsar durante a realização do curso. Essa constatação é incongruente com a reiterada ociosidade de recursos disponibilizados anualmente para novos financiamentos.

Dessa maneira, propomos a modificação da operacionalização do FIES, para que amortização do financiamento considere a efetiva capacidade de desembolso por parte do estudante, com recursos decorrentes do seu sucesso profissional. Essa é a solução que vislumbramos para amenizar o caráter financeiro e mitigar eventual intento de lucro na aplicação de recursos públicos alocados ao FIES. Ao tempo em que melhoramos o acesso, induzimos o aumento da qualidade dos cursos ao oportunizar a oferta de programas vocacionados para a realidade do mundo do trabalho.

É, pois, com o espírito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso efetivo à educação superior e imprimir caráter público aos recursos alocados à educação, que submetemos este projeto de lei aos nobres colegas Senadores, a quem pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobreestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

| BASE DE CÁLCULO EM R\$ | ALÍQUOTA% | PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ |
|------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| até 900,00 | - | - |
| acima de 900,00 até 1.800,00 | 15 | 135 |
| acima de 1.800,00 | 25 | 315 |

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, dc 6/9/2007.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito junto ao FIES à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a que a amortização tenha início *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança pelo empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições, bem como aumentaria a qualidade e a adequada oferta de programas sintonizados com a realidade do mercado de trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre política de crédito e sistema de poupança.

Preliminarmente, cabe apontar que, do ponto de vista formal, o projeto altera dispositivo já revogado. De fato, o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, objeto de alteração do PLS 530/2007, foi alterado e renomeado para inciso V pela Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. Posteriormente, deu-se nova alteração pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e finalmente o inciso foi revogado pela Lei nº 12.385, de 3 de março, de 2011.

A mesma Lei 12.385/2011, que revogou o referido dispositivo, incluiu o art. 5º-A estabelecendo que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.

Além disso, a aprovação do PLS 530/2007, caso se optasse por fazer a correção do erro formal apontado, colocaria em risco a saúde financeira do FIES.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Abrandar as condições de amortização dos financiamentos implicaria prontamente em desequilíbrio financeiro, pois beneficiaria estudantes devedores e prejudicaria aqueles que sequer iniciaram a sua graduação por falta de recursos.

A medida liquidaria a capacidade de planejamento e gestão dos fluxos financeiros futuros do FIES, visto que montante significativo de recursos deixaria de retornar ao fundo, pois os valores constantes da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física são, em verdade, superiores aos salários médios percebidos no país, motivo por que muitos financiamentos deixariam de ser pagos.

Além disso, a proposição geraria a necessidade de capitalizar o FIES o que obviamente nos remete a uma outra questão: o custo de oportunidade desses recursos, quando a prioridade dos investimentos deve ser melhorar a qualidade da educação básica. No Brasil, o investimento por estudante da educação superior é mais de seis vezes maior do que a educação básica. Com relação à comparação internacional, o investimento por estudante nos três ciclos da educação básica representa apenas 20% do investimento médio dos países da OCDE. Já a educação superior, o investimento no Brasil é 19% maior do que a média da OCDE.

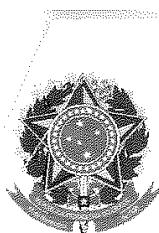
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 24/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Delcídio do Amaral
RELATOR: Eduardo Suplicy

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT) | 1. Zeze Perrella (PDT) |
| Eduardo Suplicy (PT) | 2. Angela Portela (PT) |
| José Pimentel (PT) | 3. Marta Suplicy (PT) |
| Humberto Costa (PT) | 4. Wellington Dias (PT) |
| Lindbergh Farias (PT) | 5. Jorge Viana (PT) |
| Acir Gurgacz (PDT) | 6. Cristovam Buarque (PDT) |
| Lidice da Mata (PSB) | 7. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B) | 8. Inácio Arruda (PC DO B) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP) | |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 1. Vital do Rêgo (PMDB) |
| Eduardo Braga (PMDB) | 2. Sérgio Souza (PMDB) |
| Valdir Raupp (PMDB) | 3. Romero Jucá (PMDB) |
| Roberto Requião (PMDB) | 4. Ana Amélia (PP) |
| Eunício Oliveira (PMDB) | 5. Waldemir Moka (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB) | 6. Clésio Andrade (PMDB) |
| Lobão Filho (PMDB) | 7. Benedito de Lira (PP) |
| Francisco Dornelles (PP) | 8. Ciro Nogueira (PP) |
| Ivo Cassol (PP) | 9. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) | 1. Alvaro Dias (PSDB) |
| Cyro Miranda (PSDB) | 2. Aécio Neves (PSDB) |
| Flexa Ribeiro (PSDB) | 3. Paulo Bauer (PSDB) |
| José Agripino (DEM) | 4. VAGO |
| Jayme Campos (DEM) | 5. Clovis Fecury (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) | 1. Fernando Collor (PTB) |
| João Vicente Claudino (PTB) | 2. Gim Argello (PTB) |
| Antonio Russo (PR) | 3. Blairo Maggi (PR) |
| João Ribeiro (PR) | 4. Alfredo Nascimento (PR) |
| PSD PSOL | |
| Kátia Abreu | 1. Randolfe Rodrigues |

11

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.267, de 2007, na origem), do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do hino nacional brasileiro pelos órgãos públicos nas atividades que específica*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2010, do Senador Paulo Duque, apensado.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.267, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, pretende tornar obrigatória a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro na abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, incluindo-se as autarquias e fundações vinculadas aos respectivos órgãos (art. 1º). O art. 2º determina que a execução ocorrerá após os atos formais que derem início aos eventos.

Em sua justificação, o parlamentar reconhece as ocasiões em que é obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro: em continência à Bandeira Nacional, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como em outros casos especificados pelos regulamentos de cortesia internacional. Reconhece, ainda, o caráter facultativo da execução desse símbolo nacional, entre outras ocasiões, na abertura de sessões cívicas e em cerimônias religiosas de caráter patriótico.

Já o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2010, do Senador Paulo Duque, dispõe que, nos estabelecimentos públicos e privados que ofereçam a educação básica, em pelo menos uma aula semanal, o Hino Nacional deve ser ensinado e praticado; no ensino

superior, a prática é obrigatória “quando possível” (arts. 1º e 2º). O projeto determina também que caberá às secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal zelar pelo cumprimento da norma e aplicar multas aos infratores, consideradas as circunstâncias de cada caso (art. 3º).

Na justificação do PLS nº 196, de 2010, é lembrado que o Hino Nacional é símbolo oficial do País, conforme o § 1º do art. 13 da Constituição, mostrando-se inconcebível que os cidadãos não o conheçam, nem desfrutem da riqueza de seu conteúdo. Além disso, a participação de todos em sua execução em atos públicos, que deve ser mais frequente, contribui para desenvolver o sentimento da brasiliade e o amor à pátria.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 160, de 2010, foi distribuído, com poder conclusivo, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis. No Senado Federal, a proposição foi distribuída, em caráter de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Por sua vez, o PLS nº 196, de 2010, foi igualmente distribuído à CE, em fórum de decisão terminativa.

Por força da aprovação do Requerimento nº 503, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, foi deferida a tramitação conjunta das duas proposições, a serem apreciadas, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, os temas cívicos e o ensino devem ser tratados por esta Comissão, esferas em que se enquadram o PLC nº 160, de 2010, e o PLS nº 196, de 2010.

Visto que a CE opinará terminativamente sobre as matérias, compete a esta Comissão pronunciar-se, também, sobre os aspectos de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade das duas proposições.

Da perspectiva constitucional, constata-se que ambas as proposições tratam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao

Congresso Nacional dispor sobre estas. Igualmente se observa ser legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas.

Entretanto, no que diz respeito à redação do PLC nº 160, de 2010, entendemos que a proposição não está em consonância com os ditames da elaboração de leis contidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que lhe cria problemas no que diz respeito à lógica jurídica.

Entre outras impropriedades, o PLC nº 160, de 2010, não faz qualquer menção à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a qual dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Ora, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. Ou seja, qualquer alteração ao modo de se lidar com os símbolos nacionais teria que fazer remissão expressa àquele diploma legal, que não apenas é anterior, mas trata de maneira integral os símbolos nacionais.

Dessa falha inicial decorre uma incongruência jurídica, que é a não revogação expressa do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1971, o qual determina que *será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas*. Essa não revogação fere o princípio estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*. Assim sendo, não se pode conceber que seja desprezada, no ordenamento sobre o tema, a lei que dispõe sobre as ocasiões em que se executa o Hino Nacional Brasileiro.

Da maneira como está redigido, o PLC nº 160, de 2010, cria uma ambiguidade legal, em que passariam a conviver dois dispositivos contraditórios: um que afirma ser facultativa a execução do hino em determinadas situações, e outro que determina, nas mesmas situações, sua obrigatoriedade. Do ponto de vista da juridicidade, a lei deve obedecer ao princípio da não contradição. Assim, perante a lei, um comportamento não pode ser, ao mesmo tempo, obrigatório e facultativo. Portanto, ainda que se

possa reconhecer a nobreza de propósitos da proposição, na forma como aprovada na Câmara dos Deputados, não pode prosperar.

Quanto ao PLS nº 196, de 2010, cabe observar que a educação escolar brasileira evoluiu com a crescente autonomia dos projetos pedagógicos, não somente dos estabelecimentos da educação superior, como no âmbito da educação básica. Além disso, dispor sobre as atividades curriculares comuns é função delegada pelo Congresso Nacional, pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao Conselho Nacional de Educação e aos sistemas de ensino. Não cabe, pois, a esta Casa, nem à Câmara dos Deputados, aprovar leis que incluam disciplinas ou se destinem a influir nos horários escolares, como pretende o PLS em comento.

Assim sendo, ambas as proposições em análise devem ser rejeitadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2010, e do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 160, DE 2010

(nº 1.267/2007, na Casa de origem, do Deputado Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do hino nacional brasileiro pelos órgãos públicos nas atividades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a execução sonora do hino nacional brasileiro na abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, incluindo-se as autarquias e fundações vinculadas aos respectivos órgãos.

Art. 2º O hino nacional brasileiro sempre será executado após os atos formais que derem início aos eventos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de palavra no texto da matéria.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.267, DE 2007

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do Hino Nacional Brasileiro, pelos órgãos públicos nas atividades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro em abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, incluindo-se as autarquias e fundações vinculadas aos respectivos órgãos.

Art. 2º. O Hino Nacional Brasileiro sempre será executado após os atos formais que darão início aos eventos de que trata o art. 1º. desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Geralmente como regra, o Hino Nacional Brasileiro é executado em continência à Bandeira Nacional, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como em outros casos especificados pelos regulamentos de continência ou cortesia internacional.

A execução do Hino Nacional tem sido permitida em abertura de sessões cívicas, cerimônias religiosas de caráter patriótico e antes de eventos esportivos internacionais, quando deveria ser mais amplamente executado, vez que o mesmo representa um dos três símbolos máximos da nação, ao lado da Bandeira e do Brasão das Armas Nacionais. Representa o próprio povo, que com ele se identifica, se emociona com a musicalidade de sua melodia e poesia. Porém, muitos não sabem cantá-lo, embora o hino constitua a exteriorização musical que proclama e simboliza a nação.

Não obstante, vislumbramos o desconhecimento da letra do Hino Nacional Brasileiro em momentos marcantes para o país, tais como: competições nacionais e internacionais, ou em casos de premiações esportivas. Os atletas demonstram publicamente não saberem cantar o Hino Nacional na íntegra. Expõem uma das grandes vergonhas nacionais, ou seja, a demonstração inequívoca de que os brasileiros não conhecem seu próprio Hino, titubeando, errando a letra, alterando a ordem das estrofes ou permanecendo calados enquanto ouvem a sua execução solene, orquestrada ou cantada, quando deveriam sabê-lo integralmente, pois ele é símbolo marcante de nossa história e de nossa identidade como brasileiros.

Frisando que na maioria das vezes o contato com letra e música do Hino Nacional Brasileiro, se resume aos primeiros anos de vida escolar, nos estabelecimentos de ensino que prezam em inculcar nos alunos o patriotismo. Isto acontece nas denominadas horas cívicas semanais, competições, gincanas, quando há o hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhado da execução do Hino Nacional, que nem sempre é cantado por todos. Há escolas que sequer estimulam os alunos ao nacionalismo, daí a dificuldade de memorização da letra do Hino Nacional Brasileiro.

Dessa forma, quanto mais amplamente a sua letra e música venham a ser divulgadas, maior a possibilidade de que o povo brasileiro tenha a oportunidade, não só de aprender a cantá-lo corretamente, mas também de aprender a amar e preservar os valores patrióticos que ele simboliza para o nosso país. Há exemplo de países e nações mais prósperas que incentivam grandemente a exposição da sociedade aos seus símbolos pátrios, não somente em eventos esportivos, mas em tantos outros que podem ser realizados no âmbito do próprio país e com a promoção dos órgãos públicos como patrocinadores.

Assim sendo, a proposição visa a propiciar maior exposição da população ao Hino Nacional Brasileiro e permitirá, dessa forma, mais familiaridade com sua letra e melodia, sempre que um evento seja patrocinado pelos órgãos públicos, razão pela qual peço o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

DEPUTADO VITAL DO RÉGO FILHO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, dc 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14242/2010



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 196, DE 2010

Dispõe sobre o Ensino e Canto do Hino Nacional Brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, no território nacional, inclusive no ensino superior, quando possível.

Art. 2º As aulas para cumprimento do artigo anterior serão ministradas pelo menos uma vez por semana, de acordo com as possibilidades de cada estabelecimento de ensino.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Educação estaduais, municipais e do Distrito Federal zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei, ficando seus infratores sujeitos a multa a serem fixadas conforme as circunstâncias de cada caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Hino Nacional Brasileiro é um símbolo da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 13, §1º, da Constituição Federal de 1988, sendo inconcebível que a execução e o significado de sua letra sejam desconhecidos e esquecidos pela maioria da população brasileira, pois além do seu valor histórico, é grande o sentimento de brasiliade que a envolve.

É importante que crianças e jovens saibam a letra do Hino Nacional, o que despertará neles o amor à Pátria. Também será um auxílio na formação desses alunos, resgatando os valores que vem gradativamente sendo esquecidos nas escolas.

2

Além disso, esta ação contribui para que os alunos reflitam sobre a pátria, conhecendo a letra do Hino Nacional, não ficando apenas na memória palavras sem significados, o que geralmente acontece.

O Congresso Nacional tem a obrigação de resgatar e difundir, nos dias atuais, o respeito e a estima pelo Hino Nacional Brasileiro, por meio de seu aprendizado, como forma de se evitar que um dos nossos maiores símbolos seja desconhecido, tanto no conteúdo, como no significado.

Nesse sentido, o Hino Nacional Brasileiro deve estar sempre na consciência dos cidadãos, especialmente no âmbito da família e nas escolas. Conhecer seu significado e saber cantar nosso Hino Nacional deve se tornar hábito e motivo de orgulho.

Pela importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DUQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/07/2010.

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 - CE

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública desta Comissão para discussão sobre a captação de recursos para atividades culturais através da Lei Rouanet e sua concentração nos estados das regiões Sul e Sudeste.

Requeiro ainda que para a referida audiência sejam convidados:

- Delson Cruz: Representante regional – norte do Ministério da Cultura;
- Carla Martins: Produtora de cultura e servidora da Fundação de Cultura Elias Mansour; e
- Marcel Arede: Membro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

13

REQUERIMENTO N° , DE 2013

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no Art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **REQUEIRO** a realização de Audiência Pública para debater “**O Reconhecimento e Validação dos Diplomas do MERCOSUL**”. Os Expositores sugeridos são:

- Representante do PARLASUL/MERCOSUL
Senadora do Paraguai Mirtha Palácios Melgarejo
Mirthapalacios_paraguay@hotmail.com
- Representante da Câmara dos Deputados (autor do PL N 1981)
Deputado Gonzaga Patriota
Email: gonzagapatriota@hotmail.com Fone: 61-32155430
- Presidente da ANPGIEES- Associação dos Pós-Graduados
Profº Vicente Celestino de França;
E-mail: vicentecfranca@gmail.com Fone: 81- 88255850
- Presidente da UNE – Virgínia Barros – USP- vicbarros@gmail.com
- Representante do MEC/SESU
- Representante do Conselho Nacional de Educação – CNE

Sala das Comissões,

Paulo Paim
Senador PT/RS